

Jornal Digital



**Centro Acadêmico de Direito
Benedito Narciso da Rocha**

Gestão 2021

CRICIÚMA/SC, V. 1, N. 1, JUL/DEZ. 2021

Criciúma
2021

Jornal Digital Conexão Jurídica



**Centro Acadêmico de Direito
Benedito Narciso da Rocha**

Gestão 2021

CRICIÚMA/SC, V. 1, N. 1, JUL/DEZ. 2021

Criciúma
2021

Jornal Digital Conexão Jurídica

Criadores do Projeto

Centro Acadêmico de Direito Benedito Narciso da Rocha (UNESC) Gestão 2021

Jeferson Gonçalves Martins

Presidente

Natana Daminelli de Oliveira

Vice-Presidente

Mariana Schütz Faraco

Secretária Geral

Eliezer Silva & Arthur Miraglia Fries

Financeiro

Ana Carolina Malfatti de Barros

Líder do depto. Pesquisa e Extensão

Equipe técnica

Marcia Piazza

Coordenadora do curso de direito UNESC

Monica Ovinski de Camargo Cortina e Gustavo Silveira Borges

Supervisores chefes

Diagramação

Liliane Dias (JP-1802)

Supervisores

Adriane Bandeira Rodrigues, Adriano Pedro Goudinho, Alfredo Engelmann Filho, Anamara de Souza, Israel Rocha Alves, Leandro Alfredo da Rosa, Marcírio Colle Bitencourt, Marcus Vinícius Almada Fernandes, Moisés Nunes Cardoso e Sheila Martignago Saleh.

Contato

Av. Universitária, n. 1105, Bl XXI-A, 1o andar, bairro Universitário

Criciúma/SC - CEP: 88806-000

Fone: (48) 3431-2524

pesquisa_extensao.cad@unesc.net

Jornal Digital Conexão Jurídica

Volume 1, número 1
jul./dez. 2021

SUMÁRIO

Editorial

Pág. 05

A violência psicológica na rede mundial de computadores caracterizando o crime de stalking e a aplicação da lei Maria da Penha

Pág. 06

Amanda da Silva Stock; Vitoria Zeferino Salvaro; Orientador Leandro Alfredo da Rosa

Efeitos previdenciários reflexos no relacionamento Sugar Dating

Pág. 11

Ana Carolina Malfatti de Barros; Orientador Marcirio Colle Bitencourt

EDITORIAL

Nesta primeira edição, através da iniciativa de acadêmicos e docentes e uma constante soma de esforços, nasce o Jornal Digital Conexão Jurídica, do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), organizado pela liderança do depto de Pesquisa e Extensão do Centro Acadêmico de Direito Benedito Narciso da Rocha.

Este periódico conta com um comitê editorial e técnico e pareceristas, formado por discentes e docentes da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), o Jornal acadêmico Conexão Jurídica é um periódico online, de acesso livre,

gratuito e público.

Tem como foco a produção de artigos científicos desenvolvidos com rigor técnico/científico e sob reflexão crítica, com a linha editorial livre sobre a dimensão pública e privada dos Direitos e suas relações jurídicas dentro da ordem contemporânea, voltadas às necessidades da comunidade, a fim de propor soluções aplicáveis aos conflitos. Sua criação tem o intuito de dar vida, futuramente, à Revista Científica.

Convidamos todos à leitura da primeira edição desta revista, bem como convida, desde já, a contribuição para as próximas edições.

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA REDEMUNDIAL DE COMPUTADORES CARACTERIZANDO O CRIME DE STALKING E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Leandro da Rosa ¹, Amanda da Silva Stolk ² e Vitoria Zeferino Salvaro ³

RESUMO: O presente artigo aborda a violência psicológica sofrida pelas mulheres na rede mundial de computadores. Verifica-se que houve um aumento significativo da prática de crimes relacionados ao gênero feminino dentro da rede mundial de computadores, durante o período de isolamento social necessário para o combate à pandemia do COVID-19. Ressalva-se ainda, a entrada em vigor do crime tipificado como o chamado Stalking, também conhecido como “Crime de Perseguição”, através da Lei nº 14.132/21 acrescentando o artigo 147-A ao Código Penal. Observa-se a necessidade do combate à violência contra a mulher, principalmente, durante o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, bem como apresenta a implementação do Stalking na Lei nº 13.340/06. Denota-se que desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha (Lei 13.340/06), cada vez mais conquistas legais vêm sendo obtidas, permitindo que novas condutas possam ser tipificadas, aumentando a proteção das mulheres em situação de violência. Constata-se que ainda há um grande número de casos que englobam a violência doméstica, que atingem não somente o físico, mas também a saúde (mental)

das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Stalking; cyberstalking; violência; psicológica; Lei Maria da Penha.

1. INTRODUÇÃO

Como consequência do atual enfrentamento da Pandemia do COVID-19, o mundo precisou se moldar a novas formas de trabalho, estudo e convivência. Conforme os decretos que estabelecem as medidas de ações para enfrentamento e prevenção à pandemia vão sendo divulgados pelos Governadores e Presidente da República, a população tende a se adaptar as novas regras de convivência. Com isso, muitas das atividades passaram a ser mediadas por tecnologia, proporcionando a cada indivíduo desfrutar da segurança de seu próprio lar.

Dentro desta conjuntura, o uso da internet e aparelhos eletrônicos foi ampliado consideravelmente. Da mesma forma, além do aumento nos casos de violência contra a mulher, houve também o aumento dos crimes praticados por meio do ambiente virtual. À vista disso, a Lei nº 14.132/21, de 31 de março de 2021, acrescentou o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro, tipificando a conduta de perseguição e caracterizando assim, o crime representado pela palavra inglesa Stalking. Além do que, prevê um aumento de pena quando for praticado contra criança, adolescente, idoso ou contra mulher por razões de gênero.

Diante disso, o objetivo do presente artigo é

¹ Orientador.

² Acadêmica de Direito UNESC da 8a fase. Estagiária na delegacia de Balneário Rincão. Estagiou no gabinete do fórum da 1ª vara da comarca de Içara.

³ Acadêmica de Direito UNESC da 8a fase. Estagiária do Depto de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Siderópolis. Técnica em Administração pela SATC - Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina. Foi estagiária do escritório de advocacia Albert Zilli dos Santos e Advogados Associados e do escritório de advocacia Sommariva Advogados.

mostrar que ainda persistem inúmeras ocorrências de casos que envolvem violência psicológica contra a mulher e seu aumento por meio da rede mundial de computadores, devido à atual situação pandêmica internacional.

2. O STALKING

O termo derivado da língua inglesa, *stalking*, traduzido para a língua portuguesa, significa “perseguição”. Ou seja, tem seu emprego na prática de perseguir alguém, por qualquer meio, ameaçando ou restringindo a sua integridade física ou psicológica.

Prando e Borges (2020, pág. 2), afirmam que a perseguição insidiosa passou a ter importância relevante nos debates acadêmicos na área da psicologia, haja vista o alto índice de transtornos afetivos presentes nos pacientes que praticavam o *stalking*. Apenas posteriormente o assunto foi ter sua relevância demonstrada no âmbito jurídico, com a edição de leis de proteção às mulheres e de criminalização da conduta.

Publicada em 01 de abril deste ano, a Lei nº 14.132/21 acrescentou no Capítulo VI da Parte Especial do Código Penal, mais precisamente em seu artigo 147-A, o crime de perseguição, denominado *Stalking*.

Conforme analisado por Ferreira e Matos (2013, pág. 100), a maioria das vítimas avaliou a conduta de *stalking* sofrida como um crime ou atitude muito grave, bem como a perseguição de alguém no ambiente virtual traz consigo uma insegurança gigantesca para os usuários de redes tão populares atualmente.

Determinadas informações como dados pessoais e localização podem facilmente serem retirados das redes sociais, podendo ser usados como mecanismo para aproximação e intimida-

ção da vítima.

A nova legislação passou a caracterizar como crime, toda e qualquer forma de violência, providas reiteradamente de atos que interfiram no campo da vida particular da mulher e, consequentemente intervêm em sua liberdade e na sua reputação.

São múltiplas as maneiras de executar estes atos. Barros explica como alguns destes atos podem acontecer:

A perseguição pode ser feita por mensagens amorosas por telefone (sms, whatsapp, etc.), email, postagens em redes sociais, envio de presentes não desejados, frequência dos mesmos lugares que a vítima vai ou ainda mediante propagação de boatos acerca da sua vida pessoal. (BARROS, 2021, pág. 32).

Essa perseguição, muitas vezes confundida com provas de amor e carinho (a exemplo, o recebimento de presentes), acaba constrangendo e causando danos psicológicos as vítimas, sejam eles permanentes ou temporários.

Por essa razão, o Poder Legislativo reforçou ainda mais a Lei Maria da Penha, acerca dos casos de crimes cometidos no meio virtual.

Por conta dos progressos tecnológicos nos últimos anos e da atual situação pandêmica, os casos de perseguição nos meios digitais passaram a acontecer em maior escala e de forma rotineira. Estes ataques ou tocaias no meio virtual são nomeados como *Cyberstalking*.

Pereira (2015), faz uma comparação do *cyberstalking* com o *stalking* convencional, argumentando que o *cyberstalking* não é substancialmente diferente do *stalking* convencional. Os estudos que documentam a ocorrência simultânea de comportamentos online e offline permitem concluir que o *cyberstalking* poderá ser um modo complementar de perseguir e intimidar

no mundo real. Não obstante, a onipresença, a versatilidade e a inovação das estratégias que o cyberstalking ostenta, fazem com que este fenômeno encerre um maior potencial de intrusão, exequibilidade e extensão, comparativamente ao stalking convencional.

Assim, estes dois crimes podem andar em conjunto, ou seja, estarem interligados, uma vez que o sujeito pode alternar em perturbar a vítima de forma online e no mundo real.

A tipificação do fato visa à proteção da liberdade individual da mulher, assegurando seu direito constitucional fundamental de liberdade, como previsto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Destaca-se ainda, que a pena será majorada se a vítima for criança, adolescente ou mulher perseguida por condição do sexo, conforme artigo 147-A, § 1º, I e II, do Código Penal.

Será punida toda a conduta identificada como perseguição incessante, tendo como canal qualquer meio que cause incomodo à vítima, ameace a sua dignidade psicológica ou física, limite sua locomoção e liberdade e que cause perturbação.

Com isso, foi preciso haver mudanças no âmbito do Direito Penal, para criminalizar uma conduta que há tempos vem sendo praticada e que cresceu ainda mais nestes dois últimos anos, mormente diante do maciço acesso das pessoas à internet, por um lado positivo, no que diz respeito ao acesso à informação, por outro lado negativo, em relação ao mau uso de tal ferramenta a ponto de limitar a liberdade das pessoas.

Mesmo com a criação de lei específica, criminalizando tais condutas, o crime de stalking continua existindo de forma recorrente. Todavia, a trajetória das mulheres escreve novas linhas de avanços, como por exemplo, a súmula 542 do STJ, que determina que, nos casos de violência

contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha, a ação penal é pública incondicionada.

3 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tem-se enquadradas na Lei nº 13.340/06 a violência física, sexual, patrimonial, moral e psicológica contra a mulher e, desta forma, há clara correlação com o crime de stalking, visto que, o crime em estudo pode ser praticado como perseguição psicológica e por meio da internet, produzindo graves consequências nas vítimas.

É sabido que, quando uma informação é disponibilizada na internet, depois de publicada, raramente pode ser integralmente excluído do meio virtual. São segundos para que quase imediatamente, a publicação se propague, até mesmo em nível mundial.

Por isso, Recuero Soares, explica algumas consequências do uso internet:

Essas características auxiliam a perceber os impactos das apropriações dessas ferramentas no cotidiano dos indivíduos e na circulação de informações nos grupos sociais. Uma vez publicada a informação, portanto, ela torna-se permanente, replicável, buscável e tem sua visibilidade escalada. (SOARES, 2013, pág. 239-254)

Neste caminhar, é visto que um discurso proveniente de ódio e insultos podem ter uma relevância muito maior se oriundos da internet.

Nos termos do artigo 7º, V-A, da Lei nº 13.340/06, a Lei Maria da Penha, o legislador incluiu como uma das formas de violência contra a mulher, a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação

ou injúria.

Deste modo, ao unir a situação de violência moral com a condição de ser exclusivamente contra mulheres, bem como por meio da rede de computadores, obtém-se uma realidade não distante, na qual frequentemente a imagem da mulher passa a ser denegrida.

Matos, traz um entendimento sobre a realidade enfrentada por muitas mulheres na atual situação pandêmica:

[...] na pandemia as mulheres estão em situação mais agravada de violência: uma vez instalada, esta se mostra ainda mais próxima, mais presente e constante e, dramaticamente, sem que se possa contar com instrumentos reais que permitam intervir e, afinal, garantir às mulheres o direito à integridade de seu corpo e de sua vida. (MATOS, 2021)

Embora sejam crimes cometidos em ambientes virtuais, os efeitos colaterais causados nas vítimas podem ser avassaladores, pois não somente invadem a privacidade da mulher como, também, podem assediá-las e expor sua sexualidade.

Vale salientar que o primeiro passo a ser dado por uma mulher vítima de crimes virtuais é o registro do boletim de ocorrência, agregando o maior número de provas e informações possíveis. Todavia, se a vítima mantiver algum tipo de relação com o agressor, deve se dirigir a uma Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher.

4 CONCLUSÃO

O Brasil se destaca como um dos países que mais concentram casos de violência contra a mulher em nível mundial, podendo esta ser psi-

cológica, física, virtual, sexual, patrimonial e/ou moral.

Na pandemia, a necessidade do uso das ferramentas digitais, como as mídias sociais, por exemplo, trouxe, como consequência, o aumento dos crimes virtuais contra mulheres. Denota-se, também, que a internet pode proporcionar acesso ilícito a dados, fotos, vídeos pessoais e facilitar os caminhos para importunação alheia, como a criação de perfis fakes e perseguições através das redes sociais.

Contudo, faz-se mais do que necessário que as vítimas desempenhem sua parte ao denunciarem tais sujeitos para que assim, outras mulheres não passem pelo mesmo pesadelo, os culpados possam ser responsabilizados e de forma conjunta, mesmo que em partes e aos poucos, se possa continuar lutando e defendendo as mulheres e, parafraseando Lorde (1980) as mulheres não são livres enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas”.

5. REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos**/Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza. – 2.ed.- Leme, SP: Mizuno, 2021.

FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene. **Violência doméstica e stalking pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima**. Psicologia, Lisboa, v. 27, n. 2, p. 81-106, 2013. Disponível em <http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492013000200004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 15 ago. 2021.

MATOS, M., and ANDRADE, L. **Mulheres, violências, pandemia e as reações do estado brasileiro**. In: MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO,

E.P., and SEGATA, J., eds. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, pp. 181-193. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0. Acesso em 18 de ago. 2021.

PEREIRA, F.; MATOS, M.. **Cyberstalking entre adolescentes: uma nova forma de assédio e perseguição?**. Psic., Saúde & Doenças, Lisboa, v. 16, n. 1, p. 57-69, mar. 2015. Disponível em <http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-00862015000100007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 15 ago. 2021. <https://doi.org/10.15309/15psd160207>.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello e BORGES, Maria Paula Benjamim. **Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs)**. Revista Direito GV [online]. 2020, v. 16, n. 1 [Acessado 14 Agosto 2021], e1939. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201939>>. Epub 10 Fev 2020. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201939>.

RECUERO, R; SOARES, P. **Violência simbólica e redes sociais no facebook: o caso da fanpage “Diva Depressão**. Galaxia (São Paulo, Online), n. 26, p. 239-254, dez. 2013.

EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS REFLEXOS NO RELACIONAMENTO SUGAR DATING

Marcirio Bittencourt ¹, Ana Carolina
Malfatti de Barros ²

RESUMO: Trata-se de um relacionamento com interesses pré-definidos e conhecidos entre um homem mais velho e com um patamar financeiro elevado, e uma mulher mais nova, que investe em sua vaidade. Os consortes têm clara consciência de que esta relação deve render apoio intelectual (network), profissional e financeiro. Embora este “negócio amoroso” passe uma ótica de nova forma de prostituição, seus defensores alegam que não há esta correlação, já que o sexo não é um resultado obrigatório. Diante do surgimento deste novo tipo de relacionamento, muitas vezes com evidente caráter de dependência financeira para sustento básico, ainda que de alto padrão, emerge a preocupação dos seus efeitos jurídicos no direito de família e previdenciário no caso de morte do provedor. O objetivo do presente artigo não é esgotar a matéria, mas alertar para a necessidade de que novos relacionamentos estão se formando e carecem de consolidação de entendimentos jurisdicionais.

PALAVRAS-CHAVE: Relacionamentos sugar. Direito previdenciário. Direito de família.

1. INTRODUÇÃO

Semanticamente, o termo é uma junção de duas palavras inglesas: sugar, que significa açúcar e dating, namorando. Embora sua união dê vida ao termo “namoro de açúcar”, sugar dating é uma expressão que define um relacionamento entre um homem (casado ou não), também chamado de daddy (papai, em inglês), onde este, necessariamente, deve ser bem-sucedido financeiramente e mais velho, e por conseguinte, a mulher ser mais nova e com uma vaidade notável.

Em uma conotação simples:

É a legitimação, sem pudores, dos relacionamentos lastreados no interesse financeiro de uma das partes (sugar baby), normalmente pactuados através de avença firmada por pessoas que usam as redes sociais para buscarem um par que atenda aos seus anseios. (Domith e BELOZI, 2018, p. 2).

Outrossim, a sugar baby não está a procura de qualquer perfil, mas sim, de um homem com rendimentos financeiros altos e que tenha a ciência de que a companhia dela, obrigatoriamente, deve resultar na contraprestação monetária, seja em viagens, presentes de luxo e/ou, o tema deste artigo, prover o sustento básico de alto padrão que pode incluir investimentos nos estudos.

A finalidade não é, em um primeiro momento, de um relacionamento sério, porém abarca caráter de dependência financeira, e por este motivo, emergiu a preocupação quanto aos direitos da mulher sugar baby no caso de falecimento do

¹ Orientador. Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC); Especialista em Direito Previdenciário. Advogado. Professor permanente das disciplinas de Direito Previdenciário e Processo Civil na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professor convidado em diversos cursos de pós-graduação em Direito Previdenciário. Coordenador do Curso de Pós Graduação/Especialização em Direito Previdenciário da UNESC.
² Acadêmica de direito UNESC da 8a fase. Líder do departamento de pesquisa e extensão do Centro Acadêmico de Direito da UNESC. Autora do artigo “Contexto de inferioridade do profissional empregado na quitação sindical anual”, publicado na editora Lúmen Juris (2020). Membro do grupo de extensão em Arbitragem UNESC. Palestrante sobre assuntos jurídicos.

sugar daddy e seus reflexos no direito previdenciário.

2. HISTÓRIA

Não é de hoje que as pessoas utilizam as redes sociais a fim de conhecer outras com intuito de mero deleite, ou seja, que não desejam assumir um relacionamento. Isso quer dizer que não há fidelidade entre os pares.

Porém, a sugar baby nasceu com suas especificidades no século XX e ganhou repercussão na novela “A dona do pedaço”³. E observando as necessidades deste tipo de homem bem-sucedido - que procura especificamente mulheres com um certo perfil de beleza e disponibilidade de tempo -, e dessas mulheres que desejam claramente uma retribuição, surgiram empresas especializadas em unir ambos.

Os mais famosos são “Meu patrocínio”⁴ e “Universo Sugar”⁵, que angariam lucros cobrando mensalidade em média de R\$ 200,00 (duzentos reais) dos homens que se cadastrarem. Existem mais de 2 milhões de inscritos entre “babies” e “daddies”, onde é possível fazer ofertas de quanto o homem está disposto a investir.

3. ANÁLISE DO RELACIONAMENTO SOB A ÓTICA JURÍDICA

Embora o relacionamento possa ser, inicial-

mente, apenas de interesses específicos, sem a intenção de união estável, pode acontecer do relacionamento criar características de solidez, mesmo que o “livre casal” não perceba.

Perpassando pelo ordenamento jurídico brasileiro, a entidade familiar definida em 2002⁶ exigia que a união fosse entre (i) homem e mulher, (ii) demonstrada publicamente, (iii) de maneira continuada e (iv) com intenção de reconhecer uma união estável.

Porém, todo este conceito começou a mudar. Houve o reconhecimento da união homoafetiva⁷; admitiu-se a união estável paralela⁸; conversão de namoro em união estável⁹ e entendeu-se que não existe possibilidade de definição de um marco mínimo de relacionamento:

[...] a verificação de quanto tempo é suficiente para considerar este requisito preenchido é realizada casuisticamente pelo magistrado, tendo em vista a ausência de fixação de parâmetros objetivos na norma civil. O juiz deve, portanto, verificar, caso a caso, se a união perdura por tempo bastante ou não para o reconhecimento da união estável. (SILVA e MARQUES, 2020).

Neste mister, é possível sim que o relacionamento seja interpretado como união estável e, a partir daí, a sugar baby terá direitos tanto no aspecto jurídico familiar, quanto no previdenciário, que será abordado a seguir.

³ Disponível em: <<https://www.g1.globo.com/google/amp/fantastico/noticia/2020/08/16/sugar-baby-veja-6-perguntas-e-respostas-sobre-este-universo.ghtml>>.

⁴ Disponível em: <<https://pronto.meupatrocínio.com.br/>>

⁵ Disponível em: <<https://www.universosugar.com>>

⁶ Código Civil, art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁷ STF ADIn n. 4.277, p. 5

⁸ STJ REsp. 1235648 RS 2011/0027744-0

⁹ STJ AREsp 1832397 PR 2021/0043738-3

¹⁰ Lei 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não(...).

¹¹ Lei 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira (...).

4. POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE POR DEPENDÊNCIA

Análise dos requisitos do daddy e da baby

Segundo a lei, para que ocorra a validação do pedido de pensão por morte, o daddy falecido precisa cumprir o requisito de ser segurado da previdência¹⁰.

Já a sugar, que nesta situação cumpre papel de companheira, enquadra-se-ia na primeira classe de dependentes e, segundo o art. 16, I da mesma lei¹¹, tem dependência econômica presumida.

Por ser um assunto que ainda não chegou às portas da Justiça, o resultado do pedido pela via administrativa seria de pronto indeferido, devendo o advogado, portanto, buscar o reconhecimento da união estável pela via judicial, e por sua vez, o pedido de pensão. Após demonstrada a união estável, será possível a baby conquistar a pensão por morte, visto que existem decisões¹² que já reconheceram este direito entre esposa e companheira, se for o caso:

Se a união estável se configura de forma indiscutível pela demonstração dos seus requisitos, não há que se objetar com argumentos contrários à formação de uma família paralela ao casamento. A família que a Constituição protege não tem adjetivo; ela é, existe, tem afeto e é a face de todas as famílias.¹³

5. CONCLUSÃO

O direito precisa acompanhar a evolução dos relacionamentos, dissociando-se, mesmo contra a sua vontade, daquilo que considera trivialmen-

te moral. Diante do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui um sustento digno, o direito deve atentar-se para esses novos casais que vêm se formando, pois não é seu papel definir o que é amor ou não, mas tão somente, garantir que a pessoa financeiramente dependente do provedor, possa manter seu sustento através da pensão por morte, garantida por lei, desde que cumpra com os requisitos legais para sua concessão, onde cada caso deverá ser analisado com cautela e seriedade.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 8.213/91**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 6 de jul. De 2021.

BRASIL. **Lei 10.406/ 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 6 de jul. De 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1235648** Disponível em: Acesso em: 7 de jul. de 2021. RS 2011/0027744-0.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1832397** Disponível em: Acesso em: 7 de jul. de 2021. PR 2021/0043738-3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1774375** Disponível em: Acesso em: 7 de jul. de

¹²STJ AREsp 1774375 PR 2020/0266551-8

¹³ Processo nº: 0006615-59.2005.4.01.3300/BA

2021. PR 2020/0266551-8.

2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn n. 4.277, p. 5**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=628635>>. Acesso em: 7 de jul. de 2021.

DOMITH, Laira Carone Rachid. BELOZI, Brenner Duque. **RELACIONAMENTOS SUGAR E A PREOCUPAÇÃO DE QUE O INVESTIMENTO ECONÔMICO POSSA CONFIGURAR ERRONEAMENTE UNIÃO ESTÁVEL OU HOMOA-FETIVA**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva | e-ISSN: 2526-0243 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 123 – 144 | Jan/Jun. 2018. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/0800/c7db98b83df1694aff3ad8768a39a9834f03.pdf>>. Acesso em: 14 de jul. de 2021.

SILVA, Juliana Reis. MARQUES, Carla Louzada. União estável e a influência do tempo de convivência para seu reconhecimento. **Migalhas**. Informativo no. 5.201, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334216/uniao-estavel-e-a-influencia-do-tempo-de-convivencia-para-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 7 de jul. de 2021.

The Carlson Law Firm Cares. **Sugar Dating: What are the dangers of this type of arrangement?** Disponível em: <https://www.carlsonattorneys.com/news-and-update/sugar-dating-arrangement>. Acesso em: 14 de jul. de 2021.

VEJA. **O amor nos tempos do ‘sugar’**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/o-amor-nos-tempos-do-sugar/>>. Acesso em 6 de jul. De

